



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13976.000327/2002-76
Recurso nº	-203.132.989 Especial do Procurador
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	02-02.937
Sessão de	29 de janeiro de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CERAMARTE LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 4º trimestre de 2001

Ementa: CUSTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. NECESSIDADE DE TERCEIROS ENCOMENDADOS SEREM PESSOAS JURÍDICAS E DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO. Só se admite computar o custo de beneficiamento ou industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI quando provado que o beneficiamento foi realizado por pessoa jurídica contribuinte do PIS e Cofins e que o produto beneficiado, ao retornar ao encomendante exportador, foi por este novamente industrializado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopez (Relatora), Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Lisboa Cardoso, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento ao recurso.



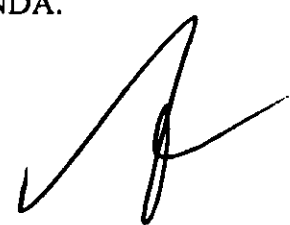
ANTONIO PRAGA
Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator designado

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008;

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO e ELIAS SAMPAIO FREIRE. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILENO GURJÃO BARRETO e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Relatório

Trata-se de recurso especial da procuradora da Fazenda Nacional (fls. 397/401), apresentado contra o acórdão 203-11.019, de 27/06/2006, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI – dos valores pagos a título de industrialização por encomenda, cuja ementa na parte objeto de recurso foi a seguinte:

(...)

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso provido em parte.

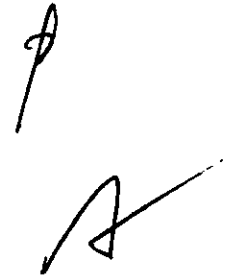
A Ilustre Procuradora defende em apertada síntese que a decisão foi proferida em contrariedade ao comando da Lei nº 9.363/96. Pede então a recorrente a reforma da decisão recorrida. Aduz que a legislação em vigor refere-se tão-somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem mencionar, em momento algum, os serviços de beneficiamento efetuados por terceiro. Alega (evidência de prova) ainda, não ter a recorrida juntado aos autos documentos que comprovassem que os produtos por ela indicados, efetivamente foram remetidos às empresas terceirizados e que tampouco ficou demonstrado que o produto beneficiado foi efetivamente industrializado pelo exportador. Que diante do exposto, pede o provimento do recurso especial para se considerar que os valores correspondentes aos serviços de industrialização por encomenda não sejam incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 203.221 de fl. 405, depois de verificado o atendimento aos requisitos formais para a sua admissibilidade.

A interessada foi cientificada da interposição do recurso especial optando pela apresentação de contra-razões (fls. 410/419). Alega ser improcedente o recurso apresentado com relação às operações de industrialização por encomenda, esclarece que remete os insumos a terceiros para industrialização com o objetivo de aperfeiçoar suas características, sendo novamente inseridos em seu processo produtivo após essa etapa. Portanto, entende que não existiriam razões para a glosa dos créditos correspondentes a estas operações. Com relação à prova dessas operações, alega que (SIC) *“Esse fato foi inclusive corroborado, pela DILIGÊNCIA FISCAL realizada na sede da recorrida, onde o auditor fiscal verificou detalhadamente a composição da base de cálculo utilizada para formação do crédito presumido do IPI pleiteado neste processo. Não há dúvidas que todos os documentos que comprovam a existência da industrialização por encomenda foram checados, conforme se pode facilmente constatar ao exame do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA constante as fls. 300/301 dos autos. Mesmo que não houvesse detalhamento dos valores resultantes da remessa para industrialização por terceiros no processo, ainda assim, em nada modificaria o direito da*

recorrida, visto que após o desfecho da presente discussão, os autos baixarão para DRF de Joinville, que verificará DETALHADAMENTE todos os valores a serem incorporados na base de cálculo por força da decisão procedente proferida pela Terceira Câmara, cuja manutenção é medida que se impõe."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a large, sweeping 'A'.

Voto Vencido

Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos formais e, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada nos autos qualificada requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 4º trimestre de 2001, conforme Pedido de Ressarcimento de fl. 1, apresentado em 25 de abril de 2002.

O recurso interposto abrange apenas a discussão da inclusão ou não, na apuração do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros decorrente da industrialização por encomenda.

A matéria já é bastante conhecida desta Eg. Turma julgadora.

Penso acertado o entendimento do Acórdão recorrido, no sentido de reconhecer para efeito de apuração do crédito presumido, valores agregados ao custo de aquisição relativos aos custos incorridos por industrialização efetuada por terceiros, sobre os produtos adquiridos, visando acabá-los para o seu adequado uso no produto exportado pelo encomendante, produtor e exportador. Nesse sentido necessário se faz retornar ao passado.

A Exposição de Motivos nº 120 do Ministério da Fazenda, de 23/03/1995, referente à MP nº 948, de 23/03/95, convertida após reedições na Lei nº 9.363, de 16/12/96, revela qual o objetivo do incentivo em tela, quando informa:

"A Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos a favor do produtor exportador nacional." (negritos acrescentados).

No excerto acima transcrito há referência à antiga MP nº 905/95, que antes instituíra o incentivo como ressarcimento em espécie, em vez de crédito presumido do IPI. Observe-se também a MP nº 905/95, cujos efeitos foram tornados insubsistentes pelo art. 8º da MP nº 948/95.

"Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo." (negritos acrescentados).

Como se sabe, o texto acima não prevaleceu. A partir da MP nº 948/95, o incentivo ganhou feições novas, sendo afinal instituído como crédito presumido do IPI, embora com o mesmo objetivo de antes: **desonerar as exportações do PIS e COFINS incidentes sobre os insumos empregados nos produtos exportados**. Para bem observar as diferenças, não é demais repetir o texto do art. 1º da MP nº 948, de 23/05/95, que após reedições foi convertida na Lei nº 9.363, de 16/12/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (negritos acrescentados).

Tenho presente, pelo objetivo claro da lei de que a sua pretensão foi a de exonerar, a carga tributária incidente sobre as exportações relativa aos tributos. Penso ser irrelevante o fato de a agregação ser relativa à mão-de-obra com ou sem agregação de outros produtos. Tenho convicção do direito ao ressarcimento pretendido, na linha de alguns precedentes desta Eg. CSRF, razão pela qual admito a inclusão na apuração da base de cálculo do crédito presumido, cabendo à DRF de origem, verificar a comprovação dos valores resultantes da remessa para industrialização por terceiros no processo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 

Voto Vencedor

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS Designado-Relator

Reconhecendo a polémica que o tema encerra, peço vênica para divergir da ilustre relatora por levar em conta que na situação dos autos inexistem provas, primeiro, de que os materiais remetidos a terceiros foram novamente industrializados pelo estabelecimento industrial da interessada que solicitou o ressarcimento, e segundo, de que esses terceiros são pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins.

Como destaca a ilustre Procuradora, ora recorrente, não foram juntados aos autos documentos a comprovar que os produtos indicados pela interessada efetivamente foram remetidos a empresas terceirizadas e que no retorno do produto beneficiado houve nova industrialização pelo estabelecimento industrial da interessada.

Se após o retorno ao encomendante (a contribuinte que solicitou o ressarcimento do Crédito Presumido) a exportação é realizada após outro processo de industrialização, o industrial-exportador não é mero intermediário e faz jus ao benefício. Sem a nova industrialização o exportador equivale a simples adquirente de mercadorias de terceiros, que as revende ao exterior sem direito ao benefício em tela.

Por outro lado, se o beneficiamento é realizado por pessoas físicas, não contribuintes do PIS e Cofins, face à não incidência das duas Contribuições descabe considerar o insumo na base de cálculo do Crédito Presumido.

Quanto à circunstância de suspensão (ou não) do IPI, por ocasião da remessa da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ser beneficiado por terceiro, considero-a irrelevante. Tal suspensão existe em função da legislação do imposto, que a permite, e de todo modo não descaracteriza o produto beneficiado como insumo da mercadoria final.

O que importa saber é se o insumo é caracterizado como tal na legislação do IPI, e não se houve incidência desse imposto na operação de beneficiamento. A inexistência de tributação efetiva pelo IPI, em função da suspensão, não tem qualquer relevo, se a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem beneficiado for empregado como insumo na industrialização efetuada pelo exportador, e se o beneficiamento for realizado por pessoa jurídica, com incidência do PIS e Cofins.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

